

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 121201/2019
PREGÃO PRESENCIAL n.º 004/2020-SRP - CPL/PMB
RECORRENTE: C. N. SERVIÇOS EIRELI - ME

OBJETO: Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na Prestação de Serviços de engenharia civil sob demanda, para atender as necessidades de serviços continuados de manutenção predial, corretiva, incluindo, reparos, alterações físicas, recuperação e consertos das instalações, adaptações/adequações decorrentes de alterações de layouts, com fornecimento de mão-de-obra e material, nas edificações da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bacabal/MA

ASSUNTO: Apreciação da impugnação ao edital, formulado por J C. N. SERVIÇOS EIRELI - ME.

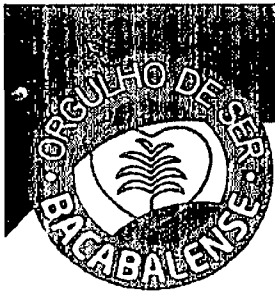
Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2020 - SRP formulado por C. N. **SERVIÇOS EIRELI - ME**, ali qualificado, onde requer a correção dos vícios apontados, a saber:

- a) Ausência de Curva ABC para identificação das parcelas de maior relevância;
- b) Ausência de qualificação técnico-operacional;
- c) Ausência de:
 - Cronograma físico-financeiro por acionamento, visto que não se sabe a duração das manutenções;
 - Percentual de BDI Incorreto (não contempla o Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB);
 - Os serviços preliminares como a emissão de ART da obra e Mobilização de Pessoal para a execução do objeto,
 - Mobilização de Máquinas e Equipamentos;
 - Construção/instalação do Canteiro de Obras (Locação de Contêiner e ligações provisórias);
 - Operação e Manutenção do Canteiro de Obras.

Era o que cabia relatar.

DA ANÁLISE

Antes de se analisar o mérito da impugnação é conveniente fazer dois esclarecimentos. O primeiro é que a modalidade de licitação escolhida é o pregão, o qual é regido por lei própria; somente nos casos de omissões é que se aplica a Lei nº



8.666/93. Da mesma forma, os decretos federais e estaduais sobre pregão são totalmente inaplicáveis ao Município, o qual tem regulamento próprio.

A segunda observação é sobre a forma de execução do objeto do certame. O Município não contratará todos os serviços listados no projeto básico de forma automática, ou de uma única vez. Foi descrito no edital de convocação que será formalizada Ata de Registro de Preços (ARP) e que o serviço é para manutenção preventiva e corretiva. Assim, à proporção que forem surgindo as demandas, serão celebrados os contratos necessários.

Citando como exemplo prático: se uma escola tiver uma janela quebrada, o vencedor da licitação e detentor da ARP será convocado para celebrar contrato para substituir a janela apontada como defeituosa.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a analisar a impugnação, que deve ser integralmente indeferida.

I - ITEM 3.5. CÁLCULO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CURVA ABC

A Administração Pública é submetida ao princípio da legalidade, o que resulta que seus atos devem representar uma obrigação legal. Assim, não há obrigação legal de utilização da Curva ABC nesse tipo de contratação. Tal instrumento é apenas uma ferramenta para identificação dos itens de maior relevância, sendo um meio de otimização dos serviços.

O item 8.5.3 do edital já aponta quais são os itens de maior relevância para a Administração, como determina o art. 30, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. Do cotejo do projeto básico, parte integrante do edital, com o item ante-citado, é possível concluir que o critério utilizado está de acordo com a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, qual seja: é possível exigir até 50% dos itens de maior relevância (Súmula 263/2011 TCU). A tabela abaixo demonstra qual percentual foi utilizado para estipulação das parcelas requeridas:

ITEM	EXIGIDO	PROJETO	%
8.4.3.1 Massa PVA em paredes internas 02 demãos - m ² ;	24.118,56	99.174,37	24,32%
8.4.3.2 Forro PVC branco, inclusive estrutura de sustentação - m ² ;	12.190,96	38.381,92	31,76%
8.4.3.3 Piso cerâmico 45x45 - m ² ;	7.359,38	40.018,77	18,39%
8.4.3.4 Revisão de cobertura com telha cerâmica tipo canal e reaproveitamento de 80% do material, inclusive madeiramento - m ² ;	8.277,98	16.555,97	49,99%

II - ITEM 3.6. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL



As alegações deduzidas na impugnação não são suficientemente claras e não conduzem a uma conclusão lógica. O art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a qualificação técnica que pode ser requerida. O inciso II desse artigo qualifica o que se convencionou como capacidade técnico-operacional e o §1º, inciso I do também do art. 30 tipifica a capacidade técnico-profissional.

Nesse sentido:

“A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);” (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 355)

Para este ponto, os itens 8.5.2 e 8.5.3 estabelecem os elementos para a capacidade técnico-operacional, indicando a necessidade de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo atendida o art. 30, II, da Lei 8.666/93.

O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Neste caso, os itens 8.5.4 e 8.5.7 apontam pela necessidade de indicação de profissionais que deverão fazer parte do quadro de empregados da eventual detentora da ARP. A declaração de contratação futura encontra amparo na jurisprudência do TCU, *verbis*:

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de *contratação futura* do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (Acórdão 1447/2015 - Plenário - Relator Augusto Sherman - Sessão 10/06/2015)

Acresça-se que o TCU entende que a Administração Pública não pode criar ônus financeiros para os licitantes, tal como a contratação de empregados. Desta forma, a possibilidade de contratação futura encontra amparo.

Indefere-se também essa alegação.



III - 3.7. ORÇAMENTO NÃO CONTEMPLA TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS

Como esclarecido anteriormente, o serviço pretendido não é de reforma, mas sim de manutenção preventiva e corretiva. Pela natureza da execução do trabalho, que poderia ser resumido como um atendimento de chamados pontuais, e não um serviço de grande monta, não são compatíveis a indicação de serviços como:

- Cronograma físico-financeiro por acionamento;
- Os serviços preliminares como a emissão de ART da obra e Mobilização de Pessoal para a execução do objeto,
- Mobilização de Máquinas e Equipamentos;
- Construção/instalação do Canteiro de Obras (Locação de Contêiner e ligações provisórias);
- Operação e Manutenção do Canteiro de Obras.

Quanto ao Percentual de BDI Incorreto, que não contempla o Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB, informa-se que a composição do BDI é não-desonerada, não necessitando a parcela de contribuição previdenciária - CPRB.

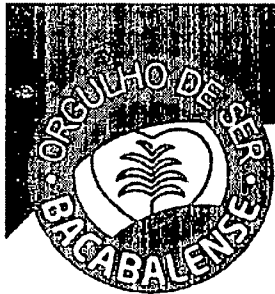
A desoneração da folha de pagamentos consistiu basicamente na instituição de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta do empregador ou do tomador de serviços (que se dedica a certos ramos de atividade econômica), em substituição à contribuição previdenciária patronal que incidia sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados (inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) ou a contribuintes individuais que lhe prestem serviços (inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991).

Como a contribuição previdenciária patronal passou a incidir sobre a receita bruta, o ônus ou encargo tributário deixou de recair sobre a folha de pagamentos (isto é, o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo empregador ou tomador de serviços) — que era, até então, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Daí o nome pelo qual o regime tributário ficou conhecido.

A desoneração da folha de pagamentos é exatamente a substituição da contribuição previdenciária patronal que incidia sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados (inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) ou a contribuintes individuais que lhe prestem serviços (inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) por uma contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta do empregador ou do tomador de serviços.

Assim, também indefere-se essa alegação.

DELIBERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º 382

Proc. n.º 121201/2019

Rubrica ep

Nesse cenário, indefere-se a impugnação apresentada por C. N. **SERVIÇOS EIRELI - ME**, mantendo-se hígido o edital do Pregão Presencial nº 004/2020 SRP.

Bacabal, Estado do Maranhão, 07 de fevereiro de 2020.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregueiro da CPL/PMB